

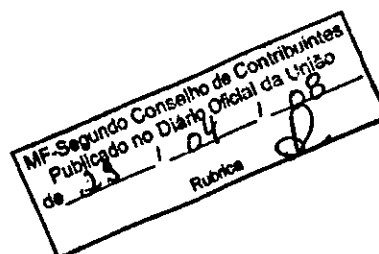


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10935.001744/2002-24
Recurso nº 131.898 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.845
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente I RIEDI & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 172



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/1997

COFINS. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INICIAL.
SUPERAÇÃO. EFEITOS.

É improcedente o lançamento efetuado em revisão de DCTF, cuja acusação inicial de "processo judicial não comprovado" tenha sido afastada pela demonstração da existência da ação judicial e da concessão parcial de tutela antecipada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/1997

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO
INCONSISTENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA
FUNDAMENTAÇÃO. SERVIDOR INCOMPETENTE E
FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
NULIDADE DO PROCESSO. SUPERAÇÃO PELA
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Sendo improcedente o lançamento original, não é admissível como forma de saneamento processual em sede de "revisão de lançamento" que a projeção da Administração Tributária da Delegacia de origem altere a sua fundamentação, por falta de competência regimental no âmbito da Receita Federal do Brasil. A alteração da fundamentação legal representa materialmente a revisão de

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19 / 03 / 2008.	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 173

lançamento conforme definida no art. 149 do CTN e deve ser praticada por servidor competente da Fiscalização, com obediência ao disposto no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745	

CC02/C01 Fls. 174

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 155 a 163) apresentado em 8 de novembro de 2005 contra o Acórdão nº 9.137, de 31 de agosto de 2005, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 142 a 151), que manteve auto de infração de DCTF de Cofins (fls. 14 a 23), lavrado em 17 de junho de 2002, relativamente ao período de apuração de agosto de 1997, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS.

Deve ser mantida a glosa da compensação indevida, em face da insuficiência de créditos de contribuição para o Finsocial.

Lançamento Procedente".

Segundo o lançamento, o processo judicial vinculado à compensação com Darf não teria sido comprovado.

A interessada apresentou cópias dos autos da ação judicial (Processo nº 97.5011139-7) ordinária de compensação (Finsocial com Cofins) com pedido de antecipação de tutela, que foi parcialmente deferida.

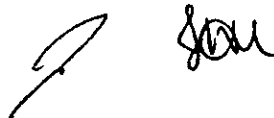
Na fl. 139 foi efetuada uma "revisão de lançamento" pela Sacat/DRF de Cascavel - PR, que cancelou parte do lançamento por compensação com o Finsocial, dando ciência à interessada em 9 de julho de 2003 (fl. 140). A parte remanescente foi mantida pela DRJ em Curitiba - PR, conforme já noticiado.

No recurso a interessada alegou a nulidade do lançamento, por ofensa ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, por não ter havido correta descrição dos fatos, indicação da hora da lavratura e assinatura do autuante.

Ademais, a revisão de lançamento não teria obedecido ao disposto no art. 18, § 3º, do mesmo diploma legal.

O Acórdão de primeira instância, por sua vez, teria inovado totalmente a matéria do litígio, tendo também violado o direito de defesa.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008.
Sávio Augusto Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01 Fls. 175

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No presente processo, há nulidades claras.

Primeiramente, a “revisão de lançamento”, que inovou totalmente a matéria da autuação, não foi efetuada por servidor competente.

Conforme já plenamente esclarecido nos autos, tanto pelo voto vencido do Acórdão de primeira instância como pelo recurso da interessada, a acusação inicial era de falta de comprovação do processo judicial.

Após a impugnação, a DRF de origem confirmou a existência do processo e a regularidade formal da compensação e, assim, deveria ter cancelado o auto de infração na revisão de ofício e representado à Fiscalização para que efetuasse a lavratura relativa à diferença que não teria sido compensada regularmente, com base em outro fundamento.

Em vez disso, preferiu rever o lançamento, não só cancelando parte, mas lhe dando novo fundamento, o que somente poderia ter sido efetuado por servidor competente da Fiscalização.

Sem adentrar o que poderia ser objeto de delegação de competência do Delegado da Receita Federal e o que decorreria das disposições do Regimento Interno da RFB, deve-se esclarecer que a competência para revisão de lançamento deve ser entendida no âmbito restrito do controle da legalidade do ato. Assim, pela mesma fundamentação, a Sacat certamente poderia cancelar uma parte da autuação, mas nunca alterar sua fundamentação, procedimento que equivale a efetuar novo lançamento a partir de informações obtidas do sujeito passivo, o que não lhe caberia, segundo o que dispõe o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Veja-se ainda que, no caso dos autos, a “revisão de ofício” não decorreu de auditoria interna de declaração, mas de novo lançamento fundado em documentos apresentados pelo sujeito passivo.

Ao tempo dos fatos, a Portaria MF nº 259, de 2001, na redação original do art. 127, XXV, previa que à Dicat, Secat e Sacat caberia executar os procedimentos de revisão interna da DCTF. Entretanto, até mesmo tal disposição foi alterada pela Portaria MF nº 374, de 2001.

Portanto, a “revisão de ofício” é nula, por ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ainda mais: também seria nula por falta de notificação de lançamento, efetuada nos termos do art. 142 do CTN. Por fim, sequer foi dado novo prazo de impugnação à interessada, violando-se claramente o direito de defesa.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19/03/2008
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

O Acórdão da DRJ, portanto, manteve lançamento irregular como se não houvesse alteração da fundamentação e não houvesse ofensa ao direito de defesa. Se a revisão não fosse nula, seria nulo o Acórdão por violação do direito de defesa.

Em que pesem as irregularidades constatadas, em face das disposições do art. 59, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, descabe a anulação do processo desde a revisão de ofício, uma vez que essa não poderia ser convalidada, à vista de ter sido efetuada por servidor incompetente, e o lançamento original ser improcedente, pela simples razão de a acusação ser inverídica.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso para considerar improcedente o lançamento original e nula a sua revisão.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

